



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º ~~739~~738/XIV/1.ª – CACDLG/2020
NU: 664910

Data: 20-10-2020

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª (PSD).

Com Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª (PSD) – “*Suplementos remuneratórios das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PCP, do CDS-PP, do PAN e do Deputado único representante do CH, na reunião de 20 de outubro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 477/XIV/1.ª (PSD) – SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS DAS GRÁVIDAS, PUÉRPERAS E LACTANTES QUE INTEGRAM AS FORÇAS DE SEGURANÇA

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª** – “Suplementos remuneratórios das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança” ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei ora em apreço deu entrada, em 22 de julho de 2020, e foi admitido e anunciado em 24 de julho, tendo nessa mesma data baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

Em reunião de 28 de julho de 2020, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou a Deputada signatária do presente relatório como relatora.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR, ainda não estando a sua discussão em plenário agendada.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projeto de lei apresentado por onze Deputadas e Deputados do Grupo Parlamentar do PSD vem consagrar a atribuição de suplementos remuneratórios às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes até um ano, que integram as forças de segurança e que, por razões de risco para a sua segurança e saúde, sejam dispensadas de realizar missões que impliquem a perceção de suplementos salariais.

Os objetivos e fundamentos que presidem à presente iniciativa, nomeadamente, os constantes na exposição de motivos, vêm explicitar que os suplementos remuneratórios que acrescem à remuneração base dos elementos das forças de segurança quando o exercício de determinadas funções implique circunstâncias de penosidade, insalubridade, risco, desgaste físico e psíquico (como por exemplo os «suplementos de turno, piquete, ronda ou patrulha»), têm como requisito a prestação efetiva do serviço, tornando, por isso, inviável a sua atribuição às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes, que, devido à sua condição, segundo informam, «são muitas vezes transferidas para outros serviços, ou deixam de desempenhar determinadas missões».

A perda de rendimento que se verifica na situação aqui em análise, sustentam os autores, «conduz naturalmente ao desincentivo à gravidez» e, em consequência, consubstancia um fator de desigualdade entre homens e mulheres enquanto elementos das forças de segurança.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

No sentido de obviar a esta desigualdade, os proponentes pretendem que as profissionais grávidas, puérperas ou lactantes até um ano, que, por essa condição, deixem de desempenhar missões que impliquem a perceção de suplementos remuneratórios, sejam compensadas através da atribuição de um abono compensatório proporcional aos suplementos remuneratórios que foram auferidos, até ao máximo de 24 meses. Este abono deverá seguir a seguinte fórmula: $AC=S/24$. Para efeitos de aplicação da fórmula anterior, entende-se por:

AC- Abono Compensatório;

S- Soma dos suplementos auferidos nos últimos meses anteriores à dispensa, até ao máximo de 24 meses.

Na nota técnica, elaborada pelos serviços da Assembleia, faz-se referência ao facto de, sobre a matéria objeto da iniciativa legislativa em apreço, se encontrar pendente também na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias o Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª (PCP) – “Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez”, que, embora semelhante no propósito com que se apresenta, difere na concretização do mesmo. O Projeto de Lei em análise parece apresentar um universo de destinatários mais abrangente, referindo-se às *mulheres grávidas, puérperas e lactantes até um ano*, ao passo que a iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PCP se refere aos *elementos femininos das forças e serviços de segurança que por motivo de gravidez sejam isentos de realizar missões que impliquem a perceção de suplementos remuneratórios*.

Por outro lado, no que respeita ao Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª (PCP), está prevista a atribuição de um *suplemento de montante equivalente à média dos suplementos que auferiram mensalmente nos seis meses anteriores*. Já o Grupo Parlamentar do PSD propõe que seja atribuído um *abono compensatório proporcional aos suplementos remuneratórios que foram auferidos, até ao máximo de 24 meses*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relativamente ao articulado, ressalta-se que o Projeto de Lei *sub judice* contém dois artigos preambulares: o primeiro que consagra a atribuição de suplementos remuneratórios aos elementos femininos das forças de segurança nos termos anteriormente descritos, e o segundo que prevê a entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada no dia a 1 de janeiro de 2021, salvaguardando desta forma o disposto no n.º 3 do artigo 167.º da CRP, vulgarmente conhecido como «norma-travão».

I. c) Enquadramento constitucional e legal

Para o enquadramento legal das questões remuneratórias, na nota técnica principia por invocar-se o regime remuneratório dos funcionários públicos, que se rege pelo Capítulo VI do Título IV da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Ora, nos termos do artigo 146.º, a remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público é composta pela remuneração base, pelos suplementos remuneratórios e pelos prémios de desempenho. Sendo que, os suplementos remuneratórios se encontram regulados nos artigos 159.º a 165.º do mesmo diploma.

No que concerne especificamente às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes, estas são protegidas, em ambiente laboral, nos termos do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Pelo que, nos termos dos artigos 59.º a 62.º, não estão obrigadas a prestar trabalho suplementar, estão dispensadas de prestar trabalho em período noturno e têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde, sendo-lhes vedado o exercício de “atividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição a agentes ou condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde ou o desenvolvimento do nascituro”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Por sua vez, a Polícia de Segurança Pública (PSP) é regida pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a sua orgânica, tendo o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, vindo consagrar o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP. O artigo 4.º deste normativo fixa as características da condição policial, destacando-se para o que interessa a análise, a “sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das missões cometidas à PSP” e a “consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação”. Verifica-se assim que o regime remuneratório dos polícias tem por referência o regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas, com as especificidades constantes do decreto-lei agora referido.

O artigo 142.º do estatuto profissional determina que a regulamentação da matéria dos suplementos remuneratórios, designadamente o respetivo montante e condições de atribuição, seja objeto de diploma próprio, o que até ao momento não se verificou, pelo que, nos termos do artigo 154.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março. Assim, no artigo 101.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, enumeram-se e concretizam-se os suplementos remuneratórios a que o pessoal policial tem direito, a saber, suplementos: por serviço nas forças de segurança; especial de serviço; de patrulha; de turno e piquete; comando; e de residência.

No tocante à GNR, é a Lei n.º 63/2007, de 11 de novembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR). Nos termos do artigo 19.º, deste normativo, a GNR “está organizada hierarquicamente e os militares dos seus quadros permanentes estão sujeitos à condição militar, nos termos da lei de bases gerais do Estatuto da Condição Militar”. Este estatuto da condição militar está definido na Lei n.º 11/89, de 1 de junho.

Os militares da Guarda Nacional Republicana regem-se também pelo respetivo estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março. Este consagra as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

normas que enquadram as condições de desempenho das funções que estatutariamente lhes estão cometidas. Mais especificamente, o sistema remuneratório dos militares da GNR está definido no Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro.

Nos termos do seu artigo 3.º, a remuneração dos militares da GNR é composta por uma remuneração base e suplementos remuneratórios. Estes são acréscimos devidos pelo exercício de funções específicas que apresentam condições mais exigentes relativamente a outras funções características de idêntico posto ou de idêntica carreira e são apenas devidos enquanto haja exercício efetivo de funções. No seu artigo 19.º e seguintes enumeram e caracterizam-se cada um dos suplementos remuneratórios a que os militares da GNR têm direito: suplemento por serviço nas forças de segurança; especial de serviço; de ronda ou patrulha; de escala e prevenção; de comando; e de residência.

De acordo com o elencado na nota técnica, está pendente a seguinte iniciativa referente a matérias conexas com o projeto de lei em apreço:

- Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª (PCP) - Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez;

Estão ainda pendentes as seguintes abaixo elencadas, referentes à criação/atribuição de suplementos remuneratórios:

- Projeto de Lei n.º 132/XIV/1.ª (PCP) – Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro);
- Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª (PCP) - Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

- Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª (PCP) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)

Na XIII Legislatura foram rejeitadas as seguintes iniciativas referentes à criação/atribuição de suplementos remuneratórios:

- Projeto de Lei n.º 561/XIII/2.ª (PCP) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);
- Projeto de Lei n.º 589/XIII/2.ª (PCP) - Fixa o regime de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

Com o termo da XIII Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 1193/XIII/4.ª (PCP) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (11.ª



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

- Projeto de Lei n.º 1194/XIII/4.ª (PCP) - Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (11ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);
- Projeto de Lei n.º 1206/XIII/4.ª (PEV) – Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- Projeto de Lei n.º 1207/XIII/4.ª (PEV) – Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- Projeto de Lei n.º 1241/XIII/4.ª (PCP) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro).

No que respeita a petições, na XIII Legislatura foi apresentada a petição infra, cuja apreciação se encontra concluída:

- Petição n.º 613/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação do suplemento de insalubridade, penosidade e risco.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. d) Consultas

Incidindo o projeto de lei sobre matéria do foro laboral e para efeitos de apreciação pública, foi solicitada a respetiva publicação em separata eletrónica do Diário da Assembleia da República, nos termos conjugados dos artigos 469.º, n.º 2, alínea c), 472.º e 473.º do Código do Trabalho e 134.º do Regimento da Assembleia da República. Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na Internet¹.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª do PSD, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PSD apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª – “Suplementos remuneratórios das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança”;
2. O projeto de lei apresentado por onze Deputadas e Deputados do Grupo Parlamentar do PSD vem consagrar a atribuição de suplementos remuneratórios

¹ Consultável em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=45138>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes até um ano, que integram as forças de segurança e que, por razões de risco para a sua segurança e saúde, sejam dispensadas de realizar missões que impliquem a perceção de suplementos salariais;

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª do PSD reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 14 de outubro de 2020

A Deputada Relatora

(Romualda Fernandes)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª (PSD)

Suplementos remuneratórios das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança

Data de admissão: 24 de julho de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Luísa Colaço e Pedro Braga de Carvalho (DILP), Pedro Silva e Vanessa Louro (DAC)

Data: 15 de setembro de 2020

I. **Análise da iniciativa**

• **A iniciativa**

O presente Projeto de Lei visa consagrar a atribuição de suplementos remuneratórios às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes até um ano, que integram as forças de segurança e que, por razões de risco para a sua segurança e saúde, sejam dispensadas de realizar missões que impliquem a perceção de suplementos salariais.

Na exposição de motivos, o Grupo Parlamentar proponente explicita que os suplementos remuneratórios que acrescem à remuneração base dos elementos das forças de segurança quando o exercício de determinadas funções implique circunstâncias de penosidade, insalubridade, risco, desgaste físico e psíquico (como por exemplo os «*suplementos de turno, piquete, ronda ou patrulha*»), têm como requisito a prestação efetiva do serviço, tornando, por isso, inviável a sua atribuição às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes, que, devido à sua condição, segundo informam, «*são muitas vezes transferidas para outros serviços, ou deixam de desempenhar determinadas missões*».

Assim, sustentam que «*esta perda de rendimento conduz naturalmente ao desincentivo à gravidez*» e, em consequência, consubstancia um fator de desigualdade entre homens e mulheres enquanto elementos das forças de segurança.

Em concreto, os proponentes pretendem que as profissionais grávidas, puérperas ou lactantes até um ano, que, por essa condição, deixem de desempenhar missões que impliquem a perceção de suplementos remuneratórios, sejam compensadas através da atribuição de um abono compensatório proporcional aos suplementos remuneratórios que foram auferidos, até ao máximo de 24 meses. Este abono deverá seguir a seguinte fórmula: **AC=S/24**. Para efeitos de aplicação da fórmula anterior, entende-se por:

AC- Abono Compensatório;

S- Soma dos suplementos auferidos nos últimos meses anteriores à dispensa, até ao máximo de 24 meses.

Cumpre-nos referir que, sobre a matéria objeto da iniciativa legislativa em apreço, encontra-se pendente na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias o Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª (PCP) - Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez, que, embora semelhante no propósito com que se apresenta, difere na concretização do mesmo. O Projeto de Lei em análise parece apresentar um universo de destinatários mais abrangente, referindo-se às **mulheres grávidas, puérperas e lactantes até um ano**, enquanto a iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PCP se refere aos elementos femininos das forças e serviços de segurança **que por motivo de gravidez** sejam isentos de realizar missões que impliquem a perceção de suplementos remuneratórios.

Por outro lado, no que respeita ao Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª (PCP), está prevista a atribuição de **um suplemento de montante equivalente à média dos suplementos que auferiram mensalmente nos seis meses anteriores**. Já o Grupo Parlamentar do PSD propõe que seja atribuído **um abono compensatório proporcional aos suplementos remuneratórios que foram auferidos, até ao máximo de 24 meses**.

O Projeto de Lei *sub judice* contém dois artigos preambulares: o primeiro que consagra a atribuição de suplementos remuneratórios aos elementos femininos das forças de segurança nos termos anteriormente descritos e o segundo que prevê a entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada no dia a 1 de janeiro de 2021, salvaguardando desta forma o disposto no n.º 3 do artigo 167.º da CRP, vulgarmente conhecido como «norma-travão».

- **Enquadramento jurídico nacional**

O regime remuneratório dos funcionários públicos rege-se pelo Capítulo VI¹ do Título IV² da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho³.

Nos termos do artigo 146.º, a remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público é composta pela remuneração base, pelos suplementos remuneratórios e pelos prémios de desempenho. Os suplementos remuneratórios encontram-se regulados nos artigos 159.º a 165.º e são definidos como “acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria” e podem ser transitórios, quando se destinam a remunerar prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados ou fora do local normal de trabalho, ou permanentes, quando remuneram trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.

As mulheres grávidas, puérperas ou lactantes são protegidas, em ambiente laboral, nos termos do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro⁴. Nos termos dos artigos 59.º a 62.º, não estão obrigadas a prestar trabalho suplementar, estão dispensadas de prestar trabalho em período noturno e têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde, sendo-lhes vedado o exercício de “atividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição a agentes ou condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde ou o desenvolvimento do nascituro”.

Por sua vez, a Polícia de Segurança Pública (PSP) é regida pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a sua orgânica. A PSP é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, tendo “por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei”. As atribuições da PSP são

¹ Sobre a remuneração

² Relativo ao conteúdo do vínculo de emprego público

³ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

⁴ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

as decorrentes da legislação de segurança interna e, em situações de exceção, as resultantes da legislação sobre a defesa nacional e sobre o estado de sítio e de emergência, estando previstas no artigo 3.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro⁵, consagra o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP. O artigo 4.º fixa as características da condição policial, destacando-se para o que interessa a esta nota técnica, a “sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das missões cometidas à PSP” e a “consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação”.

O regime remuneratório dos polícias tem por referência o regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas, com as especificidades constantes do decreto-lei acima referido. Nos termos do artigo 131.º deste diploma, a remuneração é atribuída “em função da forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham”; auferem um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, o suplemento por serviço nas forças de segurança, devido ao seu regime especial de prestação de trabalho, à disponibilidade permanente e aos ónus e restrições inerentes à condição policial; e podem beneficiar ainda de suplementos remuneratórios “conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico”.

O artigo 142.º determina que a regulamentação da matéria dos suplementos remuneratórios, designadamente o respetivo montante e condições de atribuição, seja objeto de diploma próprio, o que até ao momento não se verificou, pelo que, nos termos do artigo 154.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro⁶, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março.

⁵ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

⁶ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, mas mantendo-se algumas das suas disposições em vigor, por forças das normas transitórias deste último diploma, enquanto não forem publicados os respetivos diplomas de regulamentação.

O artigo 101.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, enumeram e concretizam os suplementos remuneratórios a que o pessoal policial tem direito:

a) Suplemento por serviço nas forças de segurança – corresponde a um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial em efetividade de serviço; fundamenta-se no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas da função policial, no risco, penosidade e disponibilidade permanente, e tem uma componente fixa e uma componente variável;

b) Suplemento especial de serviço – é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial habilitado com os cursos de especialização policiais adequados ao posto de trabalho, pelo exercício de funções em posto de trabalho em condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, correspondentes a funções operacionais em missões de combate à criminalidade organizada ou altamente violenta, de segurança pessoal, de inativação de engenhos explosivos, de manutenção da ordem pública e de investigação criminal; a sua atribuição depende do exercício efetivo de funções operacionais correspondentes a essas missões, em unidades ou subunidades previstas na estrutura orgânica da PSP, e tem apenas uma componente fixa, que varia consoante o tipo de função operacional;

c) Suplemento de patrulha – visa compensar as limitações, restrições e responsabilidades resultantes das condições especiais do trabalho de vigilância em prol da segurança das pessoas e do património, da manutenção da ordem e tranquilidade públicas e da observância das leis, bem como da atenuação dos efeitos de calamidades e desastres; para auferir este suplemento o elemento policial tem de estar integrado em escala de serviço aprovada e tem de ter prestação efetivamente serviço no exterior das instalações da subunidade orgânica de afetação; este suplemento tem apenas uma componente fixa, que varia consoante a categoria do elemento de segurança;

d) Suplemento de turno e piquete – o suplemento de turno é devido pela prestação de trabalho em regime de turnos e é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial pelas restrições decorrentes do exercício de funções operacionais, ou de apoio operacional, em regime de turnos, com vista a assegurar necessidades permanentes do serviço policial, tendo uma componente fixa que varia consoante a categoria do elemento e o tipo de turno; o suplemento de piquete é um acréscimo remuneratório de natureza excecional, atribuído ao pessoal policial que seja obrigado a comparecer ou a permanecer no local de trabalho, visando salvaguardar o

funcionamento dos serviços, ou sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exijam; é calculado em função do número de horas prestadas em regime de piquete;

e) Suplemento de comando – é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial, fundamenta-se na responsabilidade e restrições decorrentes do exercício de funções de comando e direção policial e de supervisão e só é devido pelo exercício efetivo de funções, correspondendo a um montante mensal fixo abonado ao pessoal policial;

f) Suplemento de residência – é atribuído ao pessoal policial que tem direito a uma habitação por conta do Estado⁷, sempre que seja possível garanti-la; corresponde a um abono mensal cujo montante varia se esse elemento se fizer ou não acompanhar do seu agregado familiar, e desde que tenha sido colocado em local distanciado a mais de 50 km da localidade da sua residência habitual e tenha mudado efetivamente de residência.

A Lei n.º 63/2007, de 11 de novembro⁸, aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR). A GNR é “uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa” e “tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e proteção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei”.

⁷ Nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, “O diretor nacional, os diretores nacionais-adjuntos, o inspetor nacional, os comandantes e segundos comandantes dos comandos territoriais, o comandante e o 2.º comandante da Unidade Especial de Polícia (UEP), os diretores e diretores adjuntos dos estabelecimentos de ensino, os comandantes das subunidades operacionais da UEP e os comandantes das subunidades dos comandos territoriais têm direito a habitação por conta do Estado quando tenham residência habitual a mais de 50 km da sede da respetiva unidade, subunidade ou serviço”.

⁸ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

Nos termos do artigo 19.º, A GNR “está organizada hierarquicamente e os militares dos seus quadros permanentes estão sujeitos à condição militar, nos termos da lei de bases gerais do Estatuto da Condição Militar”.

O estatuto da condição militar está definido na Lei n.º 11/89, de 1 de junho. O artigo 2.º desta lei caracteriza a condição militar, destacando-se aqui “a permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida”, e a “sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra”.

Os militares da Guarda Nacional Republicana regem-se também pelo respetivo estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março. Este consagra as normas que enquadram as condições de desempenho das funções que estatutariamente lhes estão cometidas.

O sistema remuneratório dos militares da GNR está definido no Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro⁹. Nos termos do seu artigo 3.º, a remuneração dos militares da GNR é composta por uma remuneração base e suplementos remuneratórios. Estes são acréscimos devidos pelo exercício de funções específicas que apresentam condições mais exigentes relativamente a outras funções características de idêntico posto ou de idêntica carreira e são apenas devidos enquanto haja exercício efetivo de funções.

O artigo 19.º e seguintes enumeram e caracterizam cada um dos suplementos remuneratórios a que os militares da GNR têm direito:

- a) Suplemento por serviço nas forças de segurança – consiste num acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efetividade de serviço, fundamenta-se no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente, e tem uma componente variável e uma componente fixa;
- b) Suplemento especial de serviço – é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares habilitados com os cursos de especialização adequados ao exercício de funções em condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, correspondentes a funções operacionais em missões de combate à

⁹ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

criminalidade organizada ou altamente violenta, de segurança pessoal, de deteção e inativação de engenhos explosivos, de manutenção da ordem pública e de investigação criminal; a sua atribuição depende do exercício efetivo de funções operacionais correspondentes a essas missões, em unidades ou subunidades previstas na estrutura orgânica da GNR, e o seu montante varia consoante o tipo de função operacional exercida;

c) Suplemento de ronda ou patrulha – este suplemento é devido ao militar que efetue missões de ronda ou de patrulhamento, visando compensá-lo pelas limitações, restrições e responsabilidades resultantes das condições especiais do serviço de vigilância em prol da segurança das pessoas e do património, da manutenção da ordem e tranquilidade públicas e da observância das leis, bem como da atenuação dos efeitos de calamidades e desastres; a sua atribuição só se verifica se o militar estiver integrado em escala de serviço aprovada e tiver prestado efetivamente serviço no exterior das instalações da subunidade orgânica de colocação; o seu valor varia em função da graduação do militar;

d) Suplemento de escala e prevenção – o suplemento de escala é uma compensação remuneratória atribuída pelas restrições decorrentes do desempenho de funções operacionais ou de apoio direto às mesmas em regime de rotatividade de horário, de acordo com as respetivas escalas de serviço, variando o seu montante em função do tipo de escala e da graduação do militar; o suplemento de prevenção é um acréscimo remuneratório de natureza excecional, atribuído ao militar que seja obrigado a comparecer ou a permanecer no local de serviço, visando salvaguardar o funcionamento dos serviços, ou sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exijam, e é calculado em função do número de horas prestadas em regime de prevenção;

e) Suplemento de comando – é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares, com fundamento na responsabilidade e restrições decorrentes do exercício de funções de comando, direção e supervisão, só é devido pelo exercício efetivo de funções e corresponde a um montante mensal fixo;

f) Suplemento de residência – este suplemento é atribuído aos militares da GNR que têm direito a uma habitação por conta do Estado¹⁰ e esta não lhes possa ser garantida; a sua atribuição só se verifica se o militar for colocado em local distanciado a mais de 50 km da localidade da sua residência habitual e se ele efetivamente mudar de residência, variando o seu montante em função de o militar em causa se fizer ou não acompanhar do seu agregado familiar.

II. Enquadramento parlamentar

• Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a matéria em apreço, está pendente:

- O Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª (PCP) - Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez;

Estão ainda pendentes as seguintes abaixo elencadas, referentes à criação/atribuição de suplementos remuneratórios:

Projeto de Lei n.º 132/XIV/1.ª (PCP) – Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro);

¹⁰ Nos termos do n.º 11 do artigo 26.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana “o comandante-geral, o 2.º comandante-geral, o inspetor, os comandantes dos órgãos superiores de comando e direção, os comandantes e 2.os comandantes das unidades, os comandantes das respetivas subunidades, os diretores das unidades orgânicas nucleares, o chefe da secretaria-geral, os comandantes e 2.os comandantes do estabelecimento de ensino e dos centros de formação têm direito a habitação por conta do Estado, quando tenham residência habitual a mais de 50 km do comando da respetiva unidade, subunidade, estabelecimento, órgão ou serviço”

Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª (PCP) - Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª (PCP) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura foram rejeitadas as seguintes iniciativas referentes à criação/atribuição de suplementos remuneratórios:

Projeto de Lei n.º 561/XIII/2.ª (PCP) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

Projeto de Lei n.º 589/XIII/2.ª (PCP) - Fixa o regime de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

Com o termo da XIII Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:

Projeto de Lei n.º 1193/XIII/4.ª (PCP) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (11ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

Projeto de Lei n.º 1194/XIII/4.ª (PCP) - Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (11ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

Projeto de Lei n.º 1206/XIII/4.ª (PEV) – Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

Projeto de Lei n.º 1207/XIII/4.ª (PEV) – Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

Projeto de Lei n.º 1241/XIII/4.ª (PCP) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro).

No que respeita a petições, na XIII Legislatura foi apresentada a petição infra, cuja apreciação se encontra concluída:

Petição n.º 613/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação do suplemento de insalubridade, penosidade e risco.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei em apreciação é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto

na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa estabelece, nos termos do seu artigo 1.º, que «As mulheres grávidas, puérperas, ou lactantes até um ano, que integram as forças de segurança, e que por razões de risco para a sua segurança e saúde sejam dispensadas de realizar missões que impliquem a perceção de suplementos salariais, têm o direito a auferir mensalmente um abono compensatório calculado de acordo com a seguinte fórmula: $AC=S/24$.».

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 2.º, determina a sua entrada em vigor para a data de 1 de janeiro de 2021, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado como “leitravão”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 22 de julho de 2020. Foi admitido e anunciado a 24 de julho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. A iniciativa encontra-se em apreciação pública de 05 de agosto de 2020 a 04 de setembro de 2020.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - **«Suplementos remuneratórios das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança»** - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, designadamente no que diz respeito à identidade entre o título e o objeto da iniciativa.

Assim, sugere-se o seguinte título:

“Abono compensatório para grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança”

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá em 1 de janeiro de 2021, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Tanto os Tratados constituintes como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia contêm disposições que aludem a direitos e garantias fundamentais que pressupõem a sua sustentabilidade no quadro de regimes jurídicos nacionais de assistência, segurança ou solidariedade social.

No que às mulheres grávidas, puérperas e lactantes é respeitante, a União mostrou-se, desde cedo, prolífica na criação de um regime jurídico que combine essas especiais situações com um conjunto de direitos inerentes e com a proteção do emprego.

Neste campo, o Tratado da União Europeia, no seu artigo 3.º, número 3, 2.º parágrafo, a par do reconhecimento expresso de outros direitos fundamentais e sem prejudicar o artigo 6.º e a alusão, neste contida, à validade e assunção dos direitos, liberdades e princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, refere que “a União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança”.

Correlacionada, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia sustenta no artigo 34.º, número 1, contendo em epígrafe a referência Segurança social e assistência social, que “a União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem proteção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais”.

Ainda no plano dos instrumentos jurídicos de direito europeu fundantes, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dedica dois títulos, o Título IX e o Título X, ao Emprego (artigos 145.º a 150.º) e à Política Social (artigos 151.º a 161.º), respetivamente. Merecem menção, entre estes:

- O artigo 153.º, de onde ressalta que a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros em domínios como a segurança social e proteção social dos trabalhadores (alínea c), a igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho (alínea i) , para os quais o Parlamento Europeu e o Conselho podem adotar, por meio de diretivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e as regulamentações técnicas existentes em cada um dos Estados-Membros;
- O artigo 157.º, que assegura nos Estados-Membros a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual ou de valor igual (número 1), e apela ao Parlamento Europeu e ao Conselho que adotem medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, onde se inclui o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual (número 3).

Compreende-se, portanto, que o princípio da subsidiariedade, referido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia e aferido na sua aplicação pela conjugação entre os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não seja atingido no tocante à existência de certos atos legislativos europeus relacionados com a proteção no emprego de mulheres grávidas, puérperas e lactantes. Um dos casos prende-se com a Diretiva 92/85/CEE do Conselho de 19 de outubro de 1992 relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

A Diretiva em causa, com o objetivo de prover à adoção de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (artigo 1.º), consagra no artigo 11.º (Direitos decorrentes do contrato de trabalho) direitos como:

- A manutenção de uma remuneração e/ou o benefício de uma prestação adequada em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais;
- Em caso de licença de maternidade a manutenção de uma remuneração e/ou o benefício de uma prestação adequada às trabalhadoras, entendendo-se adequada a

prestação que garanta um rendimento pelo menos equivalente ao que a trabalhadora em causa receberia no caso de uma suspensão da sua atividade por razões relacionadas com o seu estado de saúde, eventualmente dentro de um limite determinado pelas legislações nacionais;

- Sendo que o conceito de remuneração, de acordo com o artigo 157.º, número 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, se entende enquanto “salário ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador em razão do emprego deste último”.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a respeito do artigo 11.º da Diretiva 92/85/CEE, vem destacando o seu efeito direto – cria nos particulares destinatários da norma o direito de invocar contra um Estado-Membro que não transpôs a diretiva para o direito nacional, ou que a transpôs incorretamente, a prescrição assegurada pela mesma diretiva – e sufragando uma interpretação pela qual não se opõe a que as legislações dos Estados-Membros excluam da remuneração de mulheres grávidas, puérperas e lactantes os suplementos remuneratórios prejudicados (Acórdão do TJUE de 1 de julho de 2010 – Susanne Gassmayr contra Bundesminister für Wissenschaft und Forschung; Acórdão do TJUE de 1 de julho de 2010 - Sanna Maria Parviainen contra Finnair Oyj). Em conclusão, a inclusão dos mesmos na remuneração destas trabalhadoras é uma decisão de estrita política estadual, que o direito da União Europeia não impõe, mas também não rejeita.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Descrever-se-á sucintamente a legislação relevante de Espanha e do Reino Unido.

ESPANHA

Em Espanha, o órgão de polícia correspondente à Polícia de Segurança Pública é o *Cuerpo Nacional de Policía*. Desta forma, no que diz respeito à matéria aqui em análise, o *Real Decreto 2/2006, de 16 de enero, por el que se establecen normas sobre*

prevención de riesgos laborales en la actividad de los funcionarios del Cuerpo Nacional de Policía, no seu artigo 11.º, sob a epígrafe medidas de proteção à maternidade, dispõe que as agentes daquela Polícia, durante os períodos de gravidez, maternidade e amamentação, têm direito à proteção laboral e social adequada, com o objetivo de evitar situações de risco para a própria ou para o bebé ou feto (cfr. n.º 1 do artigo identificado). A adoção das medidas necessárias é precedida da comunicação, por parte das agentes do *Cuerpo Nacional de Policía*, do seu estado de gravidez ou amamentação, através da unidade onde prestam serviço (cfr. n.º 1 do artigo identificado). Quando os atestados médicos assim o aconselharem, as agentes têm direito a que as suas condições de trabalho sejam ajustadas, dispensando-as do trabalho noturno ou por turnos ou, se necessário, transferindo-as para outro serviço (cfr. n.º 2 do artigo identificado). O ajuste nas condições de trabalho anteriormente descrito, desde que persistam as circunstâncias que deram origem a tal situação, não altera o direito ao conjunto de remunerações que estão associadas ao respetivo cargo ou posto (cfr. n.º 2 do artigo identificado), assim como as agentes não podem ser prejudicadas na sua promoção interna (cfr. n.º 5 do artigo identificado). Durante os períodos indicados, as agentes não devem manusear máquinas, aparelhos, utensílios, instrumentos de trabalho, substâncias ou outros elementos que, de acordo com os respetivos atestados médicos, possam ser prejudiciais ao desenvolvimento normal da gravidez ou da lactação (cfr. n.º 3 do artigo identificado). Finalmente, como forma de prevenir possíveis danos à saúde da gestante ou do feto, as agentes em estado de gravidez podem usar roupas adequadas à sua respetiva situação (cfr. n.º 4 do artigo identificado).

Por seu turno, à Guarda Nacional Republicana corresponde, em Espanha, a *Guardia Civil*. A esta última, enquanto força de polícia militarizada, é-lhe aplicável um conjunto de disposições que são comuns às Forças Armadas, entre as quais, com relevância para a matéria em questão, as seguintes:

- Artigo 3.º da Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre, reguladora de los derechos y deberes de los miembros de la Guardia Civil reforçado pelo artigo 6.º da Ley 39/2007, de 19 de noviembre, de la carrera militar, nos termos dos quais se estabelece o princípio da igualdade de género e do respeito pela conciliação da vida profissional, pessoal e familiar;
- Artigo 90.º da mesma Ley 39/2007, de 19 de noviembre, no qual se consagra que a militar tem direito a proteção especial nas situações de gravidez,

maternidade e amamentação no que concerne às condições de acesso e promoção a qualquer emprego militar (cfr. n.º 3);

- Artigo 101.º da mesma Ley 39/2007, de 19 de noviembre, através do qual se determina que, durante o período da gravidez, a militar terá o direito de ocupar, mediante apresentação de atestado médico, função adequada às circunstâncias do seu estado, que pode ser diversa daquela que exercia, não implicando esta circunstância a perda da função de origem (cfr. n.º 6);
- Artigo 10.º do Real Decreto 179/2005, de 18 de febrero, sobre prevención de riesgos laborales en la Guardia Civil, dispondo que a avaliação dos riscos laborais deve incluir a determinação da natureza, grau e duração da exposição da militar em situação de gravidez ou do feto a agentes, procedimentos ou condições de trabalho que possam influenciar negativamente a saúde de ambos. Se os resultados da avaliação revelarem risco para a segurança e saúde ou possível impacto na gravidez ou amamentação, os comandantes competentes das unidades a que pertence a militar devem adotar as medidas necessárias para evitar a exposição a tais riscos.

Não foi, todavia, possível identificar uma norma aplicável à *Guardia Civil* idêntica ao disposto no artigo 11.º do *Real Decreto 2/2006, de 16 de enero*.

REINO UNIDO

O *The Police Regulations 2003*, aplicável apenas aos territórios de Inglaterra e do País de Gales, prevê um conjunto de medidas de proteção à maternidade (cfr. artigo 29.º). Neste sentido, no que concerne a matéria em questão, uma agente de uma força de segurança tem direito ao pagamento da competente remuneração durante as primeiras dezoito semanas de duração da respetiva licença de maternidade, desde que (cfr. *Annex L Determination for Regulation 29*):

- no início da semana em que ocorre a data prevista do nascimento, a agente tenha servido continuamente por um período não inferior a sessenta semanas;
- e
- quinze semanas antes da data prevista de nascimento, a agente permaneça grávida ou o parto tenha sido realizado prematuramente.

A remuneração anteriormente referida deve ser reduzida em montante igual ao subsídio de maternidade que a agente de segurança eventualmente possa vir a auferir, nos termos da *Part XII of the Social Security Contributions and Benefits Act 1992*.

V. Consultas e contributos

Incidindo o projeto de lei sobre matéria do foro laboral e para efeitos de apreciação pública, foi solicitada a respetiva publicação em separata eletrónica do Diário da Assembleia da República, nos termos conjugados dos artigos 469.º, n.º 2, alínea c), 472.º e 473.º do Código do Trabalho e 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na Internet.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos

suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

